



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.296 - BA (2016/0112452-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF036505
LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO - BA031264
AGRAVADO : HERBERT JOSE CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : EPIFÂNIO DIAS FILHO - BA011214
RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA036415
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA038303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte agravante pretende a aplicação da tese que autoriza a cobrança da capitalização mensal dos juros, assim delimitada: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetua anual contratada" (RESP 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
2. Esta argumentação não foi objeto do agravo regimental apresentado pela instituição financeira contra a decisão de apelação proferida na origem, o que caracteriza o pós-questionamento. A tentativa de discutir novas questões via embargos de declaração é inovação recursal, de modo que não está configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC. Precedentes.
3. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17.
4. É inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.296 - BA (2016/0112452-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF036505
LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO - BA031264
AGRAVADO : HERBERT JOSE CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : EPIFÂNIO DIAS FILHO - BA011214
RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA036415
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA038303

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra decisão da Ministra Presidente de fls. 582-584 que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação ao art. 535 do CPC e por concluir aplicáveis ao caso o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário na qual a instituição financeira pretende que seja autorizada a cobrança da capitalização mensal dos juros.

Nas razões do agravo interno (fls. 582-584), a parte recorrente, em síntese, reafirma os argumentos do recurso especial no sentido de que houve violação ao art. 535 do CPC e de que deve ser autorizada a cobrança da capitalização mensal dos juros, porquanto foi pactuada. Invoca a aplicação do entendimento firmado no RESP 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 e combate a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.296 - BA (2016/0112452-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF036505
LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO - BA031264
AGRAVADO : HERBERT JOSE CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : EPIFÂNIO DIAS FILHO - BA011214
RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA036415
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA038303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte agravante pretende a aplicação da tese que autoriza a cobrança da capitalização mensal dos juros, assim delimitada: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetua anual contratada" (RESP 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

2. Esta argumentação não foi objeto do agravo regimental apresentado pela instituição financeira contra a decisão de apelação proferida na origem, o que caracteriza o pós-questionamento. A tentativa de discutir novas questões via embargos de declaração é inovação recursal, de modo que não está configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17.

4. É inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto de recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. O recurso não contém argumentos aptos a infirmar a decisão ora agravada.

Na presente hipótese, a parte agravante pretende a aplicação da tese que autoriza a cobrança da capitalização mensal dos juros, assim delimitada: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetua anual contratada" (RESP 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973)

Entretanto esta argumentação não foi objeto do agravo regimental apresentado pela instituição financeira contra a decisão de apelação proferida na origem, o que caracteriza o pós-questionamento.

A tentativa de discutir novas questões via embargos de declaração é inovação recursal, de modo que não está configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Observe-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA MORA NO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA ALEGADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INDEVIDO PÓS-QUESTIONAMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. MORA DESCARACTERIZADA.

1. A oposição de embargos de declaração, com a finalidade de prequestionar tema não arguido anteriormente, configura indevido pós-questionamento, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

2. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros no contrato de crédito fixo, não tem o efeito de constituir o devedor em mora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 774.766/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1- A tese referente ao fato do início da invalidez da autora ter ocorrido na constância de seu casamento foi suscitada pelo INSS somente por ocasião da oposição dos aclaratórios, sendo certo que o momento adequado para se discutir a questão foi na ocasião da interposição do recurso de apelação em face da sentença de procedência. Impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa.

2- Embargos de declaração opostos após a formação do acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracteriza prequestionamento, mas pós-questionamento. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 211/STJ.

3- Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1115117/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente, o pós-questionamento - Precedentes.

O Tribunal a quo afastou a má-fé do credor em preencher a nota promissória. Não identifica-se, pois, a similitude fática entre os arestos confrontados, uma vez que os arestos paradigmas trazidos à colação justamente apontam discrepâncias no preenchimento do título pelo credor. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, não atende a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC, C/C art. 255, RISTJ, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009) (grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS.

REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 775.841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009) (grifo nosso).

4. Ademais, enfatizo que a 2ª Seção deste Tribunal Superior já havia firmado posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008).

Por esta razão, é inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Destarte, fica mantida decisão impugnada.

5. Agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0112452-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 912.296 / BA**

Números Origem: 00061064820098050001 61064820098050001

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF036505
LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO - BA031264
AGRAVADO : HERBERT JOSE CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : EPIFÂNIO DIAS FILHO - BA011214
RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA036415
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA038303

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - DF036505
LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO - BA031264
AGRAVADO : HERBERT JOSE CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : EPIFÂNIO DIAS FILHO - BA011214
RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA036415
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA038303

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.